



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.244/11

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da PCA do Sr. Élson da Cunha Lima, Ex-Prefeito Municipal de Areia, exercício 2010. No momento verifica-se o cumprimento do **Acórdão APL TC nº 0052/2018**.

Quando do exame da prestação de contas aludida, os Conselheiros Membros desta Corte de Contas emitiram o Parecer nº 153/2011, favorável à sua aprovação e, concomitantemente, emitiram o Acórdão APL TC nº 741/2011 nos seguintes termos:

a) **DECLARAR** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor;

b) (...);

c) **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeitura Municipal de Areia encaminhe ao TCE-PB a documentação relativa 17 (dezesete) benefícios previdenciários (aposentadorias e/ou pensões) que vêm sendo pagos diretamente pelo Tesouro Municipal, para o exame de sua legalidade, sob pena de responsabilidade;**

Objetivando a verificação do item “c” acima descrito, a Unidade Técnica constatou não haver qualquer remessa de processo por parte do ex-gestor. Assim, foi emitido um novo acórdão – APL TC nº 715/2015 - em que lhe foi aplicado a multa no valor de R\$ 4.150,00, e novamente assinado-lhe prazo para a tomada das providências reclamadas pelo órgão técnico.

O acórdão que ora se verifica, considerou cumprido pelo ex-gestor, em parte, as determinações contidas no acórdão retromencionado, uma vez que o mesmo recolheu a multa que lhe fora imposta. Ao mesmo tempo assinou prazo ao atual gestor do município, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, para que enviasse a documentação relativa aos benefícios pendentes de análise nesta Corte.

Em seu último pronunciamento – relatório de fls. 1115/1118 – a Auditoria examinou a documentação apresentada em sede de defesa, constatando que a mesma está incompleta, uma vez que foram encartados apenas os seguintes documentos:

- Relação dos beneficiários;
- Questionários funcionais dos aposentados;
- Recibo de pagamento sem visualização de valores;
- Fichas com dados pessoais;
- Somente uma portaria de concessão (Aposentadoria do servidor José Ribeiro da Silva).

Registre-se que em sua defesa o atual Prefeito alegou:

“ Quanto ao exposto, após a devida ciência acerca da determinação exarada por essa Corte de Contas, a atual gestão, em posse do relatório da Corregedoria (*fl. 1059/1061 dos autos*), emvidou esforços na tentativa de atender à notificação desta Egrégia Corte, por meio de buscas exaustivas nos arquivos da Prefeitura.

“Todavia, não se obteve sucesso, chegando-se a conclusão de que os processos de aposentadoria/pensão em questão não existem nos arquivos da edilidade, sendo localizada, apenas, a documentação ora juntada (**Doc. 01**), depois de esforços incomensuráveis por meio de indagações a servidores municipais aposentados (como última tentativa no atendimento à demanda dessa Corte), ratificando o total interesse da atual gestão em atender a determinação emanada pelo TCE/PB.

“Nesse sentido, com base no quadro elaborado pela Corregedoria do TCE-PB (*fl. 1060 dos autos*), constata-se o considerável lapso temporal existente entre a concessão das aposentadorias/pensões e a referida notificação, existindo intervalos com mais de 30 (trinta) anos de defasagem (aposentadorias concedidas nos anos de 1983, 1984 e 1986).

Por meio do Acórdão APL TC nº 052/2018, os Conselheiros desta Corte de Contas decidiram:

a) **ASSINAR** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual Prefeito Constitucional de Areia, Sr. **João Francisco Batista de Albuquerque** – sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme estabelece o art. 56 da LOTCE – proceda à reconstituição dos processos de aposentadoria e pensão dos servidores e/ou beneficiários reclamados pela Auditoria, enviando-os para análise neste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.244/11

Em novo documento acostado aos autos (Doc TC nº 57.202/18), o gestor do município ratificou o seu posicionamento esposado na sua última defesa, acrescentando:

“Diante do exposto, em face do considerável decurso temporal em relação a data da concessão dos benefícios previdenciários em questão, aliado ao fato de que tais atos não foram emanados pelo atual gestor, sugerimos que essa Egrégia Corte de Contas realize uma INSPEÇÃO IN LOCO, para promover a análise da regularidade das concessões dos benefícios previdenciários, fazendo inclusive, a convocação dos beneficiários para que esses possam apresentar as suas razões e ou documentos que contribuam para o esclarecimento definitivo da lide.

De antemão, a edilidade se propõe a disponibilizar a estrutura necessária para o apoio da equipe técnica do TCE PB como pessoal, local para reuniões, equipamentos e materiais que sejam necessários para a realização do evento”.

O Órgão Técnico concorda com a manifestação do Executivo areiense quando menciona a dificuldade/inviabilidade de encontrar documentos para a reconstituição dos reclamados processos depois de decorridos mais de 30 (trinta) anos de suas expedições. É complicado requerer, após dilargado espaço temporal, a documentação necessária à composição de processo de envio a inatividade de servidor ocorridos, na quase totalidade, na primeira metade dos anos 80.

É válido também o argumento no sentido de que a atual administração não pode ser responsabilizada pelo sumiço das peças vindicadas, vez que a guarda desse material só esteve aos seus cuidados a partir de janeiro de 2017. Outra maneira de refazimento dos autos aposentatórios, sem a posse dos documentos originais, não é vislumbrada, ficando prejudicado o cumprimento da deliberação.

Outrossim, é preciso dar luzes ao fato de que o TCE-PB, apenas no curso da apreciação das contas anuais do exercício de 2010, percebeu pendências na concessão de aposentadorias pelo Tesouro Municipal, reduzindo as chances de análise das formalidades inerentes aos atos concessórios.

Destarte, sugeriu a Auditoria:

1º Determinar, como solicitado pela defesa, inspeção *in loco* para, com auxílio dos técnicos da Casa de Contas paraibana, a realização de buscas, nos arquivos da Edilidade da documentação almejada; ou

2º Declarar irregulares as aposentadorias e pensões em questão, com negativa dos respectivos registros, mantendo-se, excepcionalmente, os pagamentos dos proventos, considerando a cristalização dos efeitos dos atos pelo decurso do tempo; o princípio da proteção ao idoso, porquanto a maior parcela dos beneficiários já se apresenta octogenária e alguns quase centenários (Hélio Martins de Lima, data de nascimento: 23.09.1919, fl. 1.086); e o princípio da dignidade humana. Em termos semelhantes, a Primeira Câmara deste Areópago já decidiu, gerando precedentes válidos à aplicação ao vertente caso (Acórdão AC1 TC ° 0613/2015, Processo TC nº 12.467/12; Acórdão AC1 TC 2924/2016, Processo TC nº 12.452/12).

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

VOTO

Considerando as conclusões da equipe técnica, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria Geral, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** declarem **irregulares** as aposentadorias e pensões em questão, com negativa dos respectivos registros, mantendo-se, excepcionalmente, os pagamentos dos proventos, considerando a cristalização dos efeitos dos atos pelo decurso do tempo; o princípio da proteção ao idoso, porquanto a maior parcela dos beneficiários já se apresenta octogenária e alguns quase centenários (Hélio Martins de Lima, data de nascimento: 23.09.1919, fl. 1.086); e o princípio da dignidade humana. Em termos semelhantes, a 1ª Câmara deste TCE-PB já decidiu, gerando precedentes válidos à aplicação ao vertente caso (Acórdão AC1 TC ° 0613/2015, Processo TC nº 12.467/12; Acórdão AC1 TC 2924/2016, Processo TC nº 12.452/12).

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.244/11

Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 0052/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO
FINANCEIRO 2010. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE
ACÓRDÃO. PELA IRREGULARIDADE AS
APOSENTADORIAS E PENSÕES. PELA MANUTENÇÃO DO
PAGAMENTO, EXCEPCIONALMENTE.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0823 /2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 04.244/11, referente à Prestação Anual de Contas do Sr. Élson da Cunha Lima, Ex-Prefeito Municipal de Areia-PB, exercício 2010, e que no presente momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 0052/2018, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR irregulares** as aposentadorias e pensões dos beneficiários abaixo relacionados, **com negativa dos respectivos registros**, mantendo-se, **excepcionalmente**, os pagamentos dos proventos, considerando a cristalização dos efeitos dos atos pelo decurso do tempo, o princípio da proteção ao idoso, e o princípio da dignidade humana:
 - a) Aposentados: Eunice Franklin de O. Borges, Hélio Martins de Lima, José dos Santos, José Ribeiro da Silva, Lenilda de Azevedo Martins, Maria das Dores Rocha Lima, Maria das Neves B. do Nascimento, Maria Raimundo Freire e Odete Alves de Oliveira.
 - b) Pensionistas: Ivete Freire da Silva, Lúcia Margarida da Silva Leal, Maria Azevedo do Nascimento Lima, Maria da Glória Santos Medeiros, Maria do Carmo Monteiro de Lima e Severina Angelino dos Santos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino - João Pessoa, 14 de novembro de 2018.

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 07:33



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 17:18



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 19 de Novembro de 2018 às 10:44



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO